



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000389/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.297 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VIVO S/A, nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A, sucessora por incorporação de TELERJ CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. COMPETÊNCIA. CRÉDITO

Não deve ser conhecido Recurso Voluntário que não tem como ponto controvertido a existência do crédito, pois o objeto do contencioso administrativo nas hipóteses de revisão de indeferimento de pedido de compensação restringe-se ao exame da existência (ou não) do crédito informado na respectiva declaração. Impossível a análise do débito declarado, posto seja objeto de confissão pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Acompanhou o relator pelas conclusões o conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento em seu lugar o conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

18/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Marcos Vinicius Barros Ottoni e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-41.011 (fls. 556/565), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), na sessão de 16 de maio de 2013, que, unanimemente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação da PER/DCOMP 11396.08618.301208.1.3.02-2541, transmitida em 30/12/2008 (fl. 09).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação¹ de crédito no valor original de R\$ 3.437.471,31 (fl. 04), decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Esse mesmo saldo negativo de 1998 foi informado no pedido de restituição de nº 29047.79697.311204.1.2.02-8352².

Os débitos constantes na DCOMP são de estimativa mensal de IRPJ (01 e 11/2003) e de estimativa mensal de CSL (01 e 11/2003) (fls. 05/06).

Em 30/09/2009 foi proferido Despacho Decisório (Rastreamento nº 848039268), **o qual considerou a DCOMP não declarada**. A decisão assim foi fundamentada (fl. 09):

“Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi

¹ A Recorrente, por erro, enviou a DCOMP em nome da VIVO S.A, e, por tal motivo, em 30/08/2010 (fl. 51), requereu sua retificação (fls. 51/52 e docs. fls. 53/68), a qual foi deferida em 30/09/2010, nos seguintes dizeres: “Em relação ao pedido da empresa quanto ao CNPJ ao qual se vinculam os débitos incluídos [nesta DCOMP], verifica-se, pelas informações prestadas em DCTF por ambas as empresas (incorporada e incorporadora – fls. 84/105), que assiste razão à interessada, devendo ser exigidos com o CNPJ 02.330.506/0001-94.” – fl. 371.

² Esse processo de restituição recebeu o nº 15374.919841/2008-87. Em 10/04/2014, a 2ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade, por meio do Acórdão 1402-001.648, afastou a decadência, aplicando a Súmula CARF nº 91, e ordenou o retorno dos autos à DRF para apurar

o valor do eventual crédito.

reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 1999 (DE 01/01/1998 A 31/12/1998)

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 29047.79697.311204.1.2.02-8352.”

Em 07/10/2009, a Contribuinte foi intimada (fl. 11) e, no dia 05/11/2009 (fl. 12), recorreu da decisão (fls. 12/16 e docs. fls. 17/50). Argumentou, em síntese, que a decisão do PER/DCOMP 29047.79697.311204.1.2.02-8352, citado no despacho decisório desta DCOMP, foi enviada para endereço diverso de sua sede (fl. 13) e, por tal motivo, a Contribuinte não sabia do indeferimento do saldo negativo de 1998, razão pela qual, de boa-fé, “utilizou o mesmo direito creditório na compensação veiculada nos presentes autos (PER/DCOMP nº 11396.08618.301208.1.3.02-2541)” – fl. 13. Por fim, pediu a decretação da nulidade do despacho decisório.

O Recurso foi posto para julgamento e, por meio do Parecer SAORT/DRF/LON nº 1070/2010 (fl. 113/119), e do respectivo despacho decisório (fl. 120), decidiu-se pela anulação do Despacho Decisório de número de rastreamento 848039268, **mas considerou a DCOMP como não declarada**, agora sob o fundamento do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para pleitear restituição (fl. 116).

Após ter sido intimada em 18/10/2010 (fl. 123), a Contribuinte protocolou pedido de reconsideração (fls. 124/131 e docs. fls. 132/356) em 28/10/2010 (fl. 124). Essa petição foi recebida como Recurso Hierárquico, o qual foi provido, em 11/01/2011, pelo Despacho Decisório nº 5 – SRRF09/Disit (fls. 360/363), nos seguintes termos:

“5. Vê-se que a decisão ora atacada há de ser reformada pelas seguintes razões:

5.1 a. Se a ciência pela interessada quanto ao indeferimento do pedido de restituição, decididos pela DERAT/Rio de Janeiro e pela DRJ/Rio de Janeiro, ocorreu após a apresentação da DCOMP, esta não pode ser considerada não-declarada ao fundamento de anterior denegação de pedido de restituição.

5.1 b. O saldo negativo de IRPJ é passível de compensação por ser restituível, consoante o art. 4º da IN RFB n. 900/2008. Portanto, não há falar em compensação não-declarada porque o crédito em análise (saldo negativo de IRPJ) é passível de restituição / compensação.

Uma vez que o pedido de restituição feito pela interessada ainda resta pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, a decisão recorrida há de ser reformada para que haja nova decisão pela Unidade (DRF/Londrina) de homologação ou não da compensação, em vez de não-declaração.” – fls. 361/362.

Por consequência, foi elaborado o Parecer SAORT/DRF/LON nº 247/2011 (fls. 367/371) e, em 18/03/2011, foi firmado novo Despacho Decisório (fl. 372), decidindo novamente pela anulação do Despacho Decisório de número de rastreamento 848039268 e, desta vez, não homologando a DCOMP, nos seguintes termos:

“Crédito: Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 1999, ano-calendário 1998.

O direito de pleitear a restituição ou utilizar em compensação Saldo Negativo de IRPJ extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional – CTN. Art. 4º, inciso I, da IN RFB nº 900/2008).

Compensação não homologada”. – fl. 367.

Em 29/03/2011 (fl. 374), a Contribuinte foi intimada do Parecer SAORT/DRF/LON nº 247/2011 e do respectivo Despacho Decisório. A ora Recorrente se contrapôs ao referido ato administrativo por meio de Manifestação de Inconformidade (fls. 375/408 e docs. fls. 409/552), apresentada em 25/04/2011 (fl. 375). Os fundamentos dessa petição foram precisamente resumidos pelo r. Relator da 1ª Turma da DRJ/CTA, razão pela qual transcrevemos o seguinte trecho (fls. 560/561):

“a) o prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior ou indevidamente é de 10 anos (tese dos 5 + 5); não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita, e o prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário;

b) como o nascimento do crédito e seu efetivo aproveitamento ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo decadencial para a restituição era de dez anos a contar do fato gerador, segundo entendimento consagrado pelo STJ;

c) em que pese a tentativa do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, de aplicar retroativamente o novo prazo estabelecido no seu art. 3º (cinco anos, a contar da data do pagamento do tributo indevido ou a maior), o fato é que nas restituições e compensações decorrentes de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência (julho/2005) o prazo decadencial continua sendo de dez anos; o art. 4º não é norma interpretativa (art. 106, I, do CTN), pois pretende inovar a ordem jurídica, modificando o prazo decadencial para a restituição do indébito tributário;

d) o despacho decisório funda-se apenas em instruções normativas da Receita Federal para defender o entendimento do prazo de cinco anos, contado a partir de janeiro do ano

subsequente ao período de apuração do saldo negativo; se o despacho decisório não utiliza expressamente a LC nº 118, de 2005, em sua fundamentação, deve-se aplicar o entendimento anteriormente consolidado do prazo de dez anos;

e) argumenta que o saldo negativo de R\$ 22.308.424,97 de IRPJ foi apurado deduzindo-se do imposto devido de R\$ 23.960.819,39 (alíquota de 15% + adicional) as seguintes parcelas: (i) R\$ 551.666,90 de IRRF sobre aplicações financeiras; (ii) R\$ 575.635,66 de incentivos fiscais e (iii) R\$ 45.141.941,80 de pagamento de estimativas mensais; que as retenções de IRRF somam, em realidade, R\$ 671.493,96, o que eleva o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998 para R\$ 22.428.252,03; que as retenções de IRRF por órgãos públicos foram desconsideradas em face da falta dos respectivos comprovantes;

f) contesta a exigência de multa de mora pelo envio da declaração de compensação em atraso, ao argumento de que os recolhimentos que resultaram nos créditos da requerente deram-se anteriormente ao surgimento dos débitos com eles compensados, já que foram apropriados ao erário desde dezembro/1998;

g) aduz que as estimativas de IRPJ e CSLL não são exigíveis depois de encerrado o ano-calendário, pois o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro deve ser pago em quota única ou compensado como imposto a ser pago no ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior;

h) argúi a decadência do direito do Fisco de exigir os débitos cujas compensações não foram homologadas, na hipótese de se entender que a constituição do crédito tributário se dá pelo despacho decisório que nega a compensação; o suposto direito da Fazenda encontra-se fulminado pela decadência, haja vista que o despacho decisório deu-se após um período superior a cinco anos dos fatos geradores dos tributos exigidos.

i) entende que é ilegal a incidência dos juros de mora sobre a multa em face da inexistência de previsão legal.”

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório. O Acórdão nº 06-41.011 (fls. 556/565), proferido em 16 de maio de 2013, foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PRAZO DECADENCIAL PARA SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO

O prazo para solicitação de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” – fl. 556.

Os fundamentos apresentados pelos integrantes daquele órgão colegiado foram os seguintes:

DO PRAZO DECADENCIAL PARA REQUER RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO

“Portanto, somente as pretensões ajuizadas perante o Poder Judiciário até o dia 08/06/2005 é que estariam socorridas pela orientação consolidada pelo STJ de que o prazo para repetição é de 10 anos, contado a partir do fato gerador, não sendo possível interpretar extensivamente a expressão ações ajuizadas de maneira a abarcar, de igual sorte, petições administrativas.

No caso concreto, além de a declaração de compensação em análise ter sido apresentada em 30/12/2008, a compensação pretendida foi levada ao conhecimento apenas da autoridade administrativa tributária, não se identificando uma ação formulada perante autoridade judiciária.

Dessa forma, já estava esgotado o prazo para que ela pudesse pleitear a restituição do indébito” - fl. 564.

DO CRÉDITO PLEITEADO

“Acrescente-se que o crédito cujo reconhecimento pleiteia nos autos não está computado no direito creditório de R\$ 12.395.965,39 indicado no PER/DCOMP n° 29047.79697.311204.1.2.02-8352 (fls. 74-77), nos autos do processo n° 15374.919841/2008- 87, porquanto tal crédito já foi integralmente utilizado na compensação dos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de junho, julho, agosto e setembro/1998.

Na Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 1999, a Telerj Celular S/A não declarou o saldo negativo de R\$ 22.302.424,97 indicado na declaração de compensação em análise (PER/DCOMP n° 11396.08618.301208.1.3.02-2541), mas um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 19.308.121,44” – fls. 564/565.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA

“Com relação à exigência de multa de mora sobre os débitos vencidos indicados na declaração de compensação, cabe ressaltar

que o crédito e o débito devem ser valorados na data da apresentação da declaração de compensação, razão pela qual o débito vencido ficou sujeito à incidência de acréscimos moratórios, conforme disposto no artigo 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Deixa-se de se pronunciar a respeito da incidência dos juros de mora sobre a multa em face de inexistir a exigência a esse título no presente processo” – fl. 565.

A contribuinte foi intimada da decisão em 24/05/2013, uma sexta-feira (fl.572). Objetivando ver reformado o Acórdão nº 06-41.011, da 1ª Turma da DRJ/CTA, interpôs Recurso Voluntário (fls. 574/585 e anexos fls. 586/637), via postal, em 21/06/2013 (fl. 573), argumentando:

DAS ESTIMATIVAS DE CSLL E IRPJ APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO

“Em verdade, são reiteradas as recentes decisões do CARF e da CSRF que corroboram com o acima alegado, desvelando com clareza meridiana a natureza jurídica das estimativas e sua inaptidão a configurar fato gerador do IRPJ e CSLL. Neste sentido, a fim de por fim à discussão, o CARF aprovou recentemente a Súmula nº 82” – fl. 581”.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO

“Daí decorre a conclusão de que estão decaídas as estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao período de janeiro e novembro de 2003, haja vista que a ciência do despacho decisório original que as considerou não declaradas deu-se em 07.10.2009 (doc. nº 05 da manifestação de inconformidade) e, ainda mais o despacho decisório que anulou o despacho original, que ocorreu em 29.03.2011 (doc. nº 03 da manifestação de inconformidade, cit.)” – fl. 583.

(...)

“Portanto, é aplicável ao caso o lustro decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN, não tendo o condão de afetá-lo o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, que estabelece prazo de cinco anos do envio da declaração de compensação para sua apreciação pela autoridade fiscal, já que a decadência é matéria reservada à lei complementar” – fl. 584.

Por fim, pede:

“Pelo exposto, pede a Recorrente o regular recebimento e processamento do presente recurso voluntário, com a sua consequente procedência, declarando-se extintos os débitos de

estimativas IRPJ e CSLL, PA 01 e 11/2003, tendo em vista a patente inexigibilidade dos mesmos” – fl. 585.

Registra-se, ainda, que, em 11/11/2010, foi formalizado o processo n. 16366.000546/2010-31 (fl. 357), processo dos débitos vinculados à DCOMP em análise, quais sejam, IRPJ e CSLL devidos por estimativa nos meses de janeiro e novembro/2003 e, em 13/09/2012, aludido processo foi apensado a estes autos (fl. 553).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, não se faz presente, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º³, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I⁴, desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, são da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada (fl. 585) por advogados com poderes para a prática deste ato, conforme se comprova pelo substabelecimento (fls. 589/591) outorgado por advogada, a qual, por sua vez, recebeu poderes através de procuração pública (fls. 588/587).

³ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

⁴ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das

Pessoas Jurídicas (IRPJ);

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 16/05/2013 (fl. 556) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 24/05/2013, uma sexta-feira (fl. 572) e a postagem foi feita em 21/06/2013 (fl. 573). Vê-se, assim, a tempestividade do ato, à luz da norma prevista no art. 33, do Decreto 70.235/70, haja vista que o termo final foi o dia 25/06/2013, uma terça-feira.

Observa-se, entretanto, que a Contribuinte tenta incluir na lide discussão acerca dos débitos por ela declarados e constituídos na apresentação da DCOMP: as estimativas de IRPJ e CSL dos meses de janeiro e novembro/2003 “quitadas” através dessa DCOMP. Esta matéria não é passível de discussão em processo de PER/DCOMP.

O crédito fazendário é constituído pela DCOMP. Em caso de não homologação da DCOMP, tal crédito deve ser imediatamente cobrado e, inadimplida a exigência fiscal, transmitido diretamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrito na Dívida Ativa. Enfim, iguala-se à hipótese de DCTF, não sendo cabível instauração de processo fiscal. É o que se depreende do art. 147, §1º do CTN e do art. 74, especialmente §§6º e seg., da Lei nº 9.430/96.

Situação semelhante já foi apreciada por esta e. Turma, inclusive em processo de minha relatoria, na sessão realizada em 07/11/2013, e assim foi decidido, por unanimidade – Acórdão nº 1102-000.969:

“De fato, conforme é de conhecimento geral, o objeto do contencioso administrativo nas hipóteses de revisão de indeferimentos de pedidos de compensação restringe-se ao exame da existência (ou não) do crédito informado na respectiva declaração, já que o débito respectivo é objeto de confissão pelo sujeito passivo.

Nestes termos, não conheço do pedido relativo ao cancelamento de ofício da

PER/DCOMP n. 33974.71089.310804.1.3.03-1181”.

Ademais, ainda que pudesse ser conhecido o ponto referente ao débito, não assistiria razão à Recorrente quando afirma que não é possível cobrar estimativas após o término do ano-calendário. Ao contrário do que afirma a Contribuinte, o e. STJ e este CARF entendem que após o término do ano-calendário não é possível aplicar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, entendimento esse que, inclusive, foi sumulado, recentemente em 08/12/2014, pelo Pleno deste e. CARF:

“Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”.

Quanto à citada Súmula CARF nº 82, ela veda o lançamento de ofício, contudo, no caso dos autos, a constituição do débito ocorreu por ato praticado pela Recorrente.

Vejamos: “Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

A Contribuinte afirma também que (fl. 582):

“Assim, encerrado o ano-calendário, não há falar em exigência de estimativas a título de IRPJ e CSLL, mas, sim, de eventual exigência de insuficiência de IR e CSLL pagos a menor, pois imposto efetivamente devido é aquele apurado ao final do exercício e não aquele que deveria ser antecipado ao longo do ano”.

Todavia, não deve ser essa a interpretação, pois os débitos das estimativas foram considerados na composição do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSL:

AC 2003 IRPJ - Estimativa Mensal		
Janeiro	R\$ 2.262.556,12	Fl. 530
Fevereiro	R\$ 0,00	Fl. 530
Março	R\$ 0,00	Fl. 530
Abril	R\$ 0,00	Fl. 531
Maiο	R\$ 0,00	Fl. 531
Junho	R\$ 0,00	Fl. 531
Julho	R\$ 0,00	Fl. 532
Agosto	R\$ 0,00	Fl. 532
Setembro	R\$ 0,00	Fl. 532
Outubro	R\$ 0,00	Fl. 533
Novembro	R\$ 1.432.314,50	Fl. 533
Dezembro	R\$ 0,00	Fl. 533
TOTAL	R\$ 3.694.870,62	Fl. 533

AC 2003 CSLL - Estimativa Mensal		
Janeiro	R\$ 815.176,58	Fl. 535
Fevereiro	R\$ 0,00	Fl. 535
Março	R\$ 0,00	Fl. 535
Abril	R\$ 0,00	Fl. 536
Maiο	R\$ 0,00	Fl. 536
Junho	R\$ 0,00	Fl. 536
Julho	R\$ 0,00	Fl. 537
Agosto	R\$ 0,00	Fl. 537
Setembro	R\$ 0,00	Fl. 537
Outubro	R\$ 0,00	Fl. 538
Novembro	R\$ 518.135,54	Fl. 538
Dezembro	R\$ 0,00	Fl. 538
TOTAL	R\$ 1.333.312,12	Fl. 538

Saldo Negativo	-R\$ 3.694.870,62	Fl. 534
----------------	-------------------	---------

Base de Cálculo Negativa	-R\$ 1.333.312,12	Fl. 539
--------------------------	-------------------	---------

Por fim, cabe lembrar o PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014, que, em nosso entender, aplica-se com perfeição ao caso:

“15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

(...)

Ocorre que, após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste, como explicado pela própria Receita Federal do Brasil na Nota Cosit n.º 31/2013 (...):

O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda”.

No caso dos autos, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste na composição do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSL, como demonstrado acima e reconhecido pela própria Recorrente: “No presente caso, destaca-se, foi apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2003, exatamente nos valores das compensações realizadas e não homologadas no presente processo” – fl. 582.

Isso significa que a extinção das estimativas resultará em enriquecimento ilícito da Contribuinte, haja vista que as estimativas de IRPJ e CSL dos meses de janeiro e novembro de 2003 foram considerados no saldo negativo e, possivelmente, tal crédito foi apresentado em alguma DCOMP.

A Recorrente alega também que o Fisco decaiu do direito de exigir as estimativas, haja vista que a constituição do crédito ocorreu com o Despacho Decisório que chegou ao seu conhecimento originariamente em 07/10/2009 e, posteriormente, em despacho decisório que anulou o primeiro mas que também não homologou a compensação em 29/03/2011. Mais uma vez, não assiste razão à Contribuinte, pois este e. CARF entende pacificamente, assim como entende o Judiciário, que a DCOMP constitui o crédito tributário.

Desse modo, nos termos do art. 74, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, o crédito está constituído desde 30/12/2008, dispensando o Fisco de efetuar lançamento de ofício; considerando que o Fisco tem 5 (cinco) anos para intimar a Contribuinte da análise da declaração, não há que se falar em decadência, já que a última ciência da ora Recorrente se deu em 29/03/2011, ou seja, em dois anos e três meses após a apresentação da DCOMP.

Processo nº 16366.000389/2010-64
Acórdão n.º 1102-001.297

S1-C1T2

Fl. 13

Também seria afastado o argumento que deve prevalecer o art. 150, § 4º do CTN em lugar do 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, haja vista que este tem como fundamento o art. 168, do CTN.

Por fim, considerando que na petição interposta não há nenhum enfrentamento do crédito, apenas de questões relacionadas ao débito, cujos valores foram apresentados pela própria Recorrente sem questionar a existência e valor dos mesmos, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto